



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 12/fevereiro de 19 92

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 113.362

Processo nº 10845-007382/90-62.

Recorrente

LAFRUT LATINO AMERICANA DE FRUTAS LTDA.

Recorrida

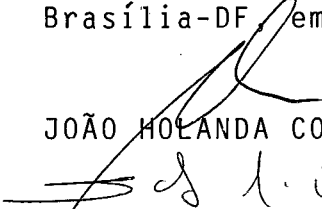
DRF - SANTOS - SP.

RESOLUÇÃO Nº 303-485


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de origem (DRF-Santos-SP), vencida a Cons. Malvina Corujo de Azevedo Lopes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de fevereiro de 1992.

  
JOÃO HOLANDA COSTA -Presidente.

  
SANDRA MARIA FARONI - Relatora.

  
CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA -Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM  
SESSÃO DE: 15 MAI 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO  
ESMERALDO BARRETO FILHO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, e MILTON  
DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 3ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.362

RESOLUÇÃO Nº 303-485

RECORRENTE: LAFRUT LATINO AMERICANA DE FRUTAS LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATORA : SANDRA MARIA FARONI.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fl. 1 nos seguintes termos

"..... em ato de conferência das mercadorias descritas "1.300 caixas, contendo ameixas frescas de variedade Casselman", pesando 11.880 Kg, relativa à DI 34-290/90, amparada pela GI 18-90/064359-8 e "1.440 caixas contendo uvas frescas da variedade "Exotics" pesando 14.976 Kg relativa à DI 34.295/90, amparada pela GI 0018-90/057.716/1, e que foram importadas pela firma retro identificada, verificamos que o exportador, HANS PASCH, & RIDGE LANE, MILL NECK..... 11.765-U.S.A. declarado nas referidas DI's diverge do exportador identificado nas mercadorias despachadas que são .... S.L. DOUGLASS - EXETER CA 93221 e V.B.Z. - U.B.ZANINOVICHV& SONS INC. respectivamente.

Tal fato configura infração administrativa ao controle das importações, conforme previsto no art. 499 do Regulamento Aduaneiro (RA) aprovado pelo Dec. 91.030/85, ficando o dito importador intimado a recolher a multa prevista no art. 526, inciso IX do citado Regulamento".

Em sua impugnação a autuada alega, em síntese, não ter ocorrido a apontada divergência de exportador, tendo a própria fiscalização constatado a perfeita identificação, na fatura comercial, do importador nacional e do exportador internacional, havendo correlação entre o exportador cujo nome estava consignado na GI e respectiva DI, na fatura comercial e na embalagem das frutas. Acrescenta que, no reverso das embalagens estavam afixados rótulos semelhantes ao que junta ao processo, onde se lia Exporter - Hans Pasch Export Corp."

Ao falar sobre a impugnação, o autor do procedimento informa que o nome dos exportadores encontrados nas próprias caixas que em

balavam as mercadorias são SL DOUGLASS EXETER CA 93.221 e U.B.Z. ZANOVICH & SONS, INC. e que os rótulos com o nome HANS PASCH mencionados pela impugnante como afixados nas embalagens não foram detectados na conferência física.

Julgada procedente a ação fiscal, a interessada recorre a este Colegiado argumentando, em síntese, que: a) A CACEX exige seja mencionado o exportador, mas admite a omissão do nome do produtor, tanto que nas GI a que se refere este processo consta, no campo destinado à identificação do produtor, a expressão "ignorado", b) As embalagens das frutas continham a identificação de seus produtores, mas também, do exportador - HANS PASCH; c) O adquirente brasileiro comprou frutas de empresa comercial trading, e não diretamente do produtor, que, para ele, era ignorado. As embalagens vieram com identificação do produtor e também com a etiqueta do exportador, com quem a autuada manteve relações comerciais diretas e cuja identificação era perfeita nas guias e declarações de importação, faturas e conhecimentos de transporte.

É o relatório. *W*

V O T O

A empresa foi acusada de haver descumprido requisito de controle das importações caracterizado pela divergência entre o nome do exportador, constante dos documentos que instruem a importação, e o efetivo exportador, constatado no ato do desembaraço.

A fiscalização concluiu pela alegada divergência em razão de identificação constante das caixas que embalavam as frutas importadas. A recorrente alega que tal identificação se refere ao produtor das frutas, e não ao exportador, cujo nome é o que consta nas GI, DI, conhecimentos de embarque e faturas.

Não constando do processo as faturas relativas à mercadoria importada, voto pela conversão do mesmo em diligência, por intermédio da repartição de origem, para que sejam juntadas as faturas.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 1992.



SANDRA MARIA FARONI - Relatôra.